



Ccent. 40/2013
Nestlé Waters/Ativos Gama Waters

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

28/01/2014

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA****Processo Ccent. 40/2013 – Nestlé Waters/Ativos Gama Waters****1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 31 de dezembro de 2013, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela Nestlé Waters Direct Portugal – Comércio e Distribuição de Produtos Alimentares, S.A. (doravante “Nestlé Waters”), do controlo exclusivo dos ativos da sociedade Gama Waters, Unipessoal, Lda. afetos à atividade de distribuição e comercialização de água (doravante “Ativos Gama Waters”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. AS PARTES**2.1. Empresa Adquirente**

3. A Nestlé Waters é uma empresa do Grupo Nestlé, controlada diretamente pela Nestlé Waters Powwow (Denmark) Holdings, S.A., que se encontra ativa na exploração, produção e engarrafamento de águas, bem como na comercialização de máquinas dispensadoras e respetivos consumíveis (água e copos de plástico), águas engarrafadas em pequenos formatos e máquinas de café torrado.
4. O volume de negócios realizado pelo Grupo Nestlé, em Portugal, nos anos de 2010, 2011 e 2012, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi o seguinte:

Tabela 1 – Volume de negócios do Grupo Nestlé, para os anos de 2010, 2011 e 2012

<i>Milhões de Euros</i>	2010	2011	2012
Portugal	[>100]	[>100]	[>100]

Fonte: Notificante.

2.2. Ativos a Adquirir

5. Os “Ativos Gama Waters”, que irão ser adquiridos pela Nestlé Waters à empresa Gama Waters, encontram-se afetos à atividade de distribuição e comercialização de água e incluem, nomeadamente, máquinas dispensadoras, acessórios e consumíveis.
6. O volume de negócios afeto aos “Ativos Gama Waters”, em Portugal, nos anos de 2010, 2011 e 2012, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi o seguinte:

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 2

Tabela 2 – Volume de negócios dos Ativos Gama Waters, para os anos de 2010, 2011 e 2012

<i>Milhões de Euros</i>	2010	2011	2012
Portugal	[<5]	[<5]	[<5]

Fonte: Notificante.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

7. A operação de concentração em causa consiste na aquisição, pela Nestlé Waters, dos ativos afetos à atividade de distribuição e comercialização de água da Gama Waters, os quais incluem as máquinas dispensadoras, acessórios e consumíveis, a base de dados dos respetivos clientes e contratos com estes celebrados no âmbito do negócio transferido.
8. As empresas participantes na operação estimam que o número total de contratos ou acordos a adquirir pela Nestlé Waters englobe, aproximadamente, [**Confidencial** – segredo de negócio] máquinas e os respetivos contratos de fornecimento de água e consumíveis, bem como todos os ativos relacionados com o negócio de águas engarrafadas de pequeno formato da Gama Waters.
9. A operação de concentração é de natureza horizontal, atendendo a que existe sobreposição entre as atividades desenvolvidas pela adquirente e pelos “Ativos Gama Waters”, no território nacional.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercado do Produto Relevante

10. Conforme mencionado *supra*, os ativos em causa na presente operação de concentração dizem respeito exclusivamente à atividade de distribuição e comercialização de água através de máquinas dispensadoras, acessórios e consumíveis.
11. O conceito de máquinas dispensadoras inclui não só as máquinas dispensadoras de água em garrafão (“Bottled Waters Cooler”) (BWC)¹, mas também as máquinas dispensadoras de água com ligação à rede pública, designadas por POU ou “Point of Use”, que podem, ou não, ter um sistema de filtragem e/ou de purificação.
12. Em linha com anteriores notificações apresentadas a esta Autoridade no âmbito de outras operações de concentração², a Notificante reitera o seu entendimento relativamente à delimitação do mercado do produto/serviço relevante, considerando-o como sendo o “mercado de águas”, que engloba todos os formatos de fornecimento de água mineral e de nascente ao consumidor, quer através de garrafas de pequenos formatos, quer através de máquinas dispensadoras.

¹ Que permitem o abastecimento de água, fria ou natural e, em alguns modelos, quente, sem ligação à água de rede pública, detendo uma base equipada com um sistema de refrigeração.

² Entre outras, *vide* Ccent. 27/2011 - NESTLÉ WATERS/Ativos FRADIMAT, decisão de 12/08/2011.

13. A Notificante justifica a sua posição por considerar existir substituíbilidade, quer do ponto de vista da oferta, quer do ponto de vista da procura, entre o fornecimento de água através de dispensadores e a água engarrafada em embalagens de pequeno formato, uma vez que (i) é “...*comum os operadores no mercado de águas, oferecerem aos seus clientes e consumidores, água engarrafada em grandes e pequenos formatos*” e (ii) na perspetiva dos consumidores “...*o preço é o foco essencial que condiciona a escolha (...) no momento da escolha do formato a adquirir*”.
14. O setor em causa já foi objeto de análise por esta Autoridade, tendo a prática decisória mais recente³ considerado como mercado do produto/serviço relevante o mercado do fornecimento de água através de máquinas dispensadoras, respetivos serviços e consumíveis, mercado este mais restrito do que o delimitado pela Notificante, cuja fundamentação se reproduz *infra*.
15. O fornecimento de água através de máquinas dispensadoras constitui a prestação de um serviço integrado ao cliente, o qual agrega, para além do fornecimento de água engarrafada e de outros consumíveis (copos), a prestação de serviços de manutenção e assistência técnica, ao abrigo de contratos de aluguer e/ou comodato e/ou acordos verbais de fornecimento e consumíveis, com reflexos ao nível do preço.
16. Efetivamente, os preços do fornecimento de água em máquinas dispensadoras incorporam as parcelas correspondentes aos diferentes *itens* constantes do contrato, sejam eles consumíveis (água, copos, etc.), o aluguer da máquina e/ou os serviços de manutenção.
17. Resulta ainda da prática decisória da Autoridade que, numa perspetiva da procura, não existe substituíbilidade entre o fornecimento de água através de equipamentos dispensadores e de outros formatos, uma vez que os serviços inerentes a cada um deles apresentam características e preços diferenciados, não podendo, por conseguinte, fazer parte do mesmo mercado do produto/serviço relevante.
18. Já no que se refere ao fornecimento de água através de dispensadores POU, a prática decisória nacional mais recente tem considerado existir uma elevada substituíbilidade entre o fornecimento de água através de dispensadores POU e através de dispensadores BWC, atendendo a que ambos visam a satisfação de necessidades idênticas dos consumidores, podendo qualquer utilizador de um determinado formato passar a utilizar o outro formato, já que os mesmos podem ser facilmente reconvertidos e sem custos acrescidos significativos.
19. Em conclusão, considera a AdC não existirem razões que justifiquem o afastamento da delimitação de mercado adotada na sua prática decisória mais recente, pelo que, para efeitos da presente operação de concentração, e sem prejuízo de outras delimitações de mercado que futuramente possam vir a justificar-se, entende como mercado do produto/serviço relevante, o *mercado do fornecimento de água através de máquinas dispensadoras*.

4.2. Mercado Geográfico Relevante

20. A Notificante considera que o mercado geográfico do fornecimento de água através de máquinas dispensadoras tem uma abrangência nacional, atendendo à proximidade

³ *Idem* nota de rodapé n.º 2.

exigida ao fornecedor no que se refere, nomeadamente, à manutenção e assistência técnica do equipamento e ao fornecimento dos respetivos consumíveis.

21. A Autoridade da Concorrência considera não existirem razões que justifiquem uma delimitação diferente da apresentada pela Notificante, pelo que, na esteira da sua prática decisória *supra* referida, entende que o mercado geográfico relevante corresponde ao território nacional.

4.3. Conclusão

22. Face a todo o exposto, a AdC considera como mercado relevante, para efeitos do presente procedimento, o mercado nacional do fornecimento de água através de máquinas dispensadoras.

5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

23. De acordo com o Projeto de Linhas de Orientação para a Análise Económica de Operações de Concentração Horizontais da Autoridade da Concorrência (“Linhas de Orientação”)⁴ as quotas refletem a posição relativa das empresas no mercado e, como tal, constituem um elemento suscetível de auxiliar na avaliação do poder de mercado das empresas participantes na operação de concentração e na determinação da pressão concorrencial exercida pelos concorrentes.
24. Neste contexto, apresenta-se, na tabela *infra*, as estimativas da Notificante relativas à estrutura do mercado nacional do fornecimento de água através de máquinas dispensadoras, relativa ao ano de 2012, tendo por referência o fornecimento de água em dispensadores (em litros).

**Tabela 3 – Mercado nacional do fornecimento de água através de máquinas dispensadoras
(em volume)**

EMPRESAS	Quota de mercado em 2012 (%)
Nestlé Waters Direct	[50-60]
Ativos Gama Waters	[0-5]
Quota agregada	[50-60]
Fonte Viva	[30-40]
Elis Porto Alto	[0-5]
Águas S. Cristóvão (Foliowaters)	[0-5]
Outros	[5-10]
Total	100

Fonte: Notificante

⁴ Cfr. ponto 2.2.8. do Projeto de Linhas de Orientação. Este documento já foi submetido a consulta pública e visa apresentar as diretrizes seguidas pela Autoridade da Concorrência, no âmbito da avaliação do impacto sobre a concorrência que resulta das operações de concentração horizontais, com o intuito de contribuir para uma maior transparência, eficiência, celeridade e segurança jurídica dos procedimentos de controlo de concentrações.

25. Dos elementos constantes da Tabela *supra* verifica-se que, em resultado da presente operação de concentração, a quota de mercado da Nestlé Waters será reforçada de forma muito pouco significativa, em [0-5] pontos percentuais, mantendo-se aquela empresa como principal operador no mercado.
26. Refira-se que, em termos dinâmicos e de acordo com a Notificante, a Nestlé Waters viu a sua quota de mercado diminuir ligeiramente nos últimos anos, com uma redução de [0-5] p.p. e de [0-5] p.p. em 2012 e em 2011, respetivamente, face ao ano anterior, tendência que a Notificante estima manter-se, pelo menos, até 2015.
27. Neste sentido e não obstante tratar-se de um mercado com uma estrutura de oferta muito concentrada, caracterizado por um índice IHH⁵ após a concentração de [>2000] pontos, a variação do nível global de concentração determinada pelo delta⁶ é apenas de [<150] pontos, o que permite considerar que não resultarão impactos negativos significativos ao nível da pressão concorrencial atualmente existente no mesmo⁷.
28. Acresce que qualquer operador no mercado de águas pode disponibilizar aos seus clientes água mineral e de nascente em grandes formatos, situação que lhe era impedida até à revogação do n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 156/98 de 6 de junho⁸, o que faz destes agentes económicos potenciais entrantes no mercado em análise.
29. Por outro lado, e segundo a Notificante, os contratos para o fornecimento de água através de dispensadores celebrados pela Nestlé com os respetivos clientes **[Confidencial – matéria contratual]**⁹.
30. Acresce, por último, que a entidade resultante da operação continuará a sofrer uma pressão concorrencial de diversos operadores, em particular da sua principal concorrente, a empresa FONTE VIVA, a qual mantém alianças estratégicas com fornecedores de renome e qualidade certificada no mercado das águas em Portugal, designadamente, a Sociedade da Água do Luso, S.A. e o grupo Unicer¹⁰.
31. Neste contexto, e pese embora a quota significativa da Notificante, o reforço de quota resultante da operação é de *minimis*, pelo que se considera que a presente concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado em análise.

⁵ O Índice *Herfindahl-Hirschman* (IHH) traduz o grau de concentração global existente no mercado, podendo variar entre 0 e 10 000. É calculado adicionando os quadrados das quotas de mercado individuais de todos os operadores no mercado. A Comissão Europeia aplica frequentemente o IHH para conhecer o nível de concentração global existente num mercado – neste sentido, vão as Orientações para apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas (cfr. Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOCE, de 5.02.2004) (“Orientações para apreciação das concentrações horizontais”).

⁶ O *delta* corresponde à variação observada no IHH antes e após a operação de concentração.

⁷ A este propósito veja-se o ponto 2.2.35 das Linhas de Orientação da Autoridade da Concorrência o qual está em linha com os limites propostos pela Comissão Europeia nas “Orientações para apreciação das concentrações horizontais” (cfr ponto 20). Refira-se ainda, que a Comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado para o tratamento de certas concentrações nos termos do Regulamento (CE) n.º 139/2004 (2013/C 366/2014), prevê, no seu ponto 6, alínea *ii*), como critério elegível de aplicação do procedimento simplificado, operações de concentração que disponham de um delta inferior a 150 pontos.

⁸ O qual dispunha que a comercialização das águas abrangidas pelo referido diploma não podia ser efetuada em quantidades líquidas iguais ou inferiores a 5 l.

⁹ A Notificante refere que “[**Confidencial** – segredo de negócio]”.

¹⁰ Cfr. <http://www.fonteviva.com.pt/empresa-parceiros.php>

6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

32. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias.
33. Nos termos da Cláusula Terceira do Contrato de Compra e Venda celebrado pelas partes [**Confidencial** – matéria contratual].
34. A obrigação de não concorrência vigorará pelo período máximo de três anos e circunscreve-se à atividade objeto da presente operação de concentração, circunscrita ao território português.
35. Considerando que a referida cláusula de não concorrência se destina a assegurar a transferência efetiva e material do valor integral das atividades alienadas, incluindo a clientela e o saber-fazer, considera-se que a mesma é diretamente relacionadas com a operação, pelo que se considera que a mesma é necessária e proporcional ao objetivo de preservação do valor do negócio a alienar, nos termos e para os efeitos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência.

7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

36. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contrainteressados e do sentido da decisão, que é de não oposição.

8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

37. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de janeiro, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no *mercado nacional do fornecimento de água através de máquinas dispensadoras*.

Lisboa, 28 de janeiro de 2014

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

António Ferreira Gomes
Presidente

Jaime Andrez
Vogal

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES	2
2.1. Empresa Adquirente.....	2
2.2. Ativos a Adquirir	2
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO	3
4. MERCADOS RELEVANTES.....	3
4.1. Mercado do Produto Relevante	3
4.2. Mercado Geográfico Relevante	4
4.3. Conclusão	5
5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL	5
6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	7
7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	7
8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	7

Índice de Tabelas

Tabela 1 – Volume de negócios do Grupo Nestlé, para os anos de 2010, 2011 e 2012	2
Tabela 2 – Volume de negócios dos Ativos Gama Waters, para os anos de 2010, 2011 e 2012	3
Tabela 3 – Mercado nacional do fornecimento de água através de máquinas dispensadoras (em volume).....	6